



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000581/99-61
Recurso nº. : 122.320
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1998
Recorrente : WALDEMAR SOUZA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 1ª DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.545

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas.

IRPF – DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Deve-se considerar como dedução na apuração do imposto de renda, o valor correspondente às contribuições previdenciárias retidas pela fonte pagadora quando comprovada tal retenção através dos comprovantes de pagamentos mensais e informada pela fonte pagadora.

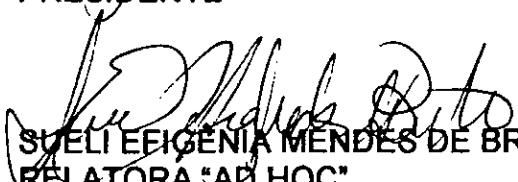
MULTA DE MORA – CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. Não são exigidas multas de mora pelo atraso ou falta de entrega da declaração de rendimentos, quando calculadas sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR SOUZA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1995, os descontos relativos à previdência social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

Recurso nº. : 122.320
Recorrente : WALDEMAR SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

WALDEMAR SOUZA JÚNIOR, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 06/04/00, recorre da decisão da DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC, da qual tomou ciência em 08/03/00 conforme documento fl.168.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fl. 59, para exigência de imposto da renda da pessoa física em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica, no ano calendário de 1995, com e sem vínculo empregatício, por glosa de deduções relativas a despesas médicas e multa por falta de entrega da declaração do exercício de 1996, ano calendário de 1995, tudo conforme termo de descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 60 a 62.

As despesas médicas foram glosadas pelas seguintes razões:

Os médicos prestadores dos serviços não apresentaram declaração e não foram localizados, quando intimados, para esclarecer sobre os referidos serviços prestados;

Nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte não há cheques compensados ou resgates de valores semelhantes aos dos recibos apresentados;

O contribuinte, em resposta à intimação, recusa-se a fornecer informações relativas ao tratamento médico, nem mesmo o local onde teria sido efetuado o tratamento, alegando sigilo médico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

Inconformado, apresenta sua impugnação, fls. 66 a 72, onde pleiteia o seguinte:

Inicialmente, que sejam deduzidos dos rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício, o valor correspondente ao desconto simplificado de 20% (vinte por cento) a que faziam jus os contribuintes que perceberam no ano até R\$21.458,00 ou, no mínimo, os valores descontados para a previdência. Afirma que as próprias fontes pagadoras declararam o desconto da previdência às fls.11 e 12.

Quanto às despesas médicas, alega que apresentou todos os comprovantes de pagamentos, tendo cumprido as normas do artigo 85 do RIR/94 e do manual de orientação para preenchimento da declaração de rendimentos para o imposto de renda das pessoas físicas.

Cita o Código de Ética Médica para justificar o não atendimento às intimações para informar sobre os serviços médicos correspondentes às despesas glosadas.

Prossegue alegando que a multa por falta de entrega da declaração não pode coexistir com a multa de ex ofício, citando ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

A autoridade de primeiro grau, à fl. 89, solicitou diligências para verificar a efetividade das despesas médicas.

Em decorrência da diligência foram anexados os documentos de fls. 91 a 138.

Às fls. 122 consta correspondência do médico Estevão Júnior Casara Soares, em atendimento à intimação, onde informa que em relação ao tratamento feito no recorrente, não tem mais o recibo em função do tempo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

decorrido, encontra-se impedido de revelar o tipo de tratamento devido ao sigilo e o código de ética médica, o pagamento foi feito em dinheiro e seus ganhos no período de 1997 não ultrapassaram a cota para declaração do imposto de renda. Anexa cópia dos contra cheques referentes ao ano calendário de 1997.

Às fls. 135 consta correspondência do Sergio Ernani Sucupira Corrêa, em atendimento à intimação, informando que em 1997, os únicos rendimentos foram os recibos emitidos para o recorrente, os quais foram recebidos em dinheiro. Lamenta não poder dar maiores informações em face do código de ética médica.

No relatório de diligência fiscal, de fls. 140 a 142, o fiscal concluiu que os recibos das despesas pleiteadas foram emitidos de forma gratuita, pelas seguintes razões:

No recibo de Estevão Júnior Casara Soares, fl. 41, no valor de R\$5.000,00, onde consta o CRM/SC 7817, foi emitido em data anterior àquela da inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, conforme informações do próprio Conselho através do ofício 82/99 de fl. 92;

Os recibos emitidos por Sergio Ernani Sucupira Corrêa Neto não são numerados e foram emitidos no mesmo tipo de bloco que os de Estevão Júnior Casara Soares;

No ano de 1997, nenhum tratamento foi solicitado pelo contribuinte junto a seguro saúde. A empresa seguradora informou que o seguro do contribuinte dá direito a atendimento pela rede credenciada e reembolso não tendo sido solicitado qualquer reembolso e o único atendimento através da rede credenciada ocorreu em 04/06/98;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

Tanto o contribuinte como o médico não comprovam o efetivo tratamento nem mesmo o local do tratamento;

Os valores envolvidos somente são compatíveis com cirurgias, não tendo sido utilizado o seguro saúde nem sido apresentado qualquer nota fiscal de pagamento a clínicas ou hospital;

Não há nas contas correntes, cujos extratos foram fornecidos pelo próprio contribuinte, resgates de valores ou cheques compensados de valores compatíveis com os recibos apresentados.

Ao final da diligência procedeu-se ao agravamento da multa de ofício referente à glosa das respectivas despesas, em auto de infração complementar a fl. 139.

Às fls. 149 a 151, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração complementar alegando preliminarmente nulidade por não ter havido autorização para um segundo exame em relação ao mesmo exercício.

No mérito, transcreve o artigo 72 da Lei 4.502/64, que define a fraude, argumentando que a fraude fiscal depende do dolo e portanto não se pode presumir, deve sempre ser provada material e documentalmente.

Continua afirmando que há necessidade de se distinguir simples infração tributária daquela caracterizada como sonegação, equivocando-se o agente fiscal ao entender que só pode ser considerado médico o profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina.

A DRJ em Florianópolis/SC, em decisão às fls.155 a 164, manteve o lançamento sob a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

**DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.
Desconto Simplificado.**

A opção pelo desconto simplificado é exercida não entrega da declaração.

No lançamento de ofício por falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos solicitados acarreta a perda do direito às deduções.

**MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRPF
CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO.**

A aplicação da multa decorrente do lançamento de ofício não impede a aplicação da multa pela falta de entrega da declaração de rendimentos a qual se encontrava obrigado o contribuinte. Uma, de ofício, pelo não pagamento de tributo devido, a outra, moratória, pela inexecução de obrigação acessória.

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

Rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração complementar argumentando que não houve nova fiscalização sobre o mesmo período, mas agravamento da multa por ter concluído que os recibos apresentados foram emitidos de forma gratuita com evidente intuito de fraude.

Mantém a glosa, observando que no recibo datado de 10/05/97, consta o número de inscrição do CRM, que o profissional obteve somente em 15/08/97 o que ratifica tratar-se de documento inverídico e a conseqüente impossibilidade de se reconhecer a respectiva dedução.

Em seu recurso às fls. 169 a 176, repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

À fls. 177 a 179, constam DARF's em valor superior a 30% do crédito tributário lançado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora "ad hoc"

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, glosa de despesa médica e por exigência de multa por falta de entrega de declaração.

Quanto a omissão de rendimentos, tanto na impugnação como no recurso, o recorrente solicita apenas que sejam deduzidos o correspondente ao desconto padrão ou as contribuições para a previdência.

Em relação ao desconto padrão, como bem argumentou a autoridade julgadora de primeira instância, a utilização do chamado desconto padrão, é uma faculdade do contribuinte, a ser exercida na declaração de rendimentos, por se tratar de uma presunção legal de despesa. Não tendo o contribuinte apresentado a referida declaração, na condição de obrigado a tal, não cabe a referida dedução.

De acordo com as telas do sistema do IR Fonte, fls. 11 e 13, o comprovante de rendimento e de retenção do imposto de renda na fonte de fl.83 e dos comprovantes de pagamentos mensais fls. 74 a 81, os valores, ali considerados como dedução, referem-se à contribuição previdenciária efetivamente descontados do funcionário, e como tal devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

SAB
X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

Em relação à glosa de despesas médicas, observe-se que o fisco analisou a documentação apresentada, inclusive os extratos bancários, constatando a ausência de cheques emitidos nos valores dos referidos recibos. A partir daí, intimou diversas vezes o recorrente para comprovar a efetividade do serviço médico prestado, assim como o pagamento da despesa, sem haver obtido qualquer esclarecimento.

A legislação específica, consolidada no artigo 85 do RIR/94, estabelece que a dedução de despesas médicas está condicionada a que os pagamentos correspondentes sejam comprovados.

Os indícios detectados pelo fisco em relação aos recibos apresentados, não foram esclarecidos pelo recorrente que alegou sigilo médico.

Os prestadores do serviço médico, em segunda intimação alegaram sigilo e o código de ética médica para justificar a recusa em prestar os esclarecimentos sobre o referidos serviços.

Inicialmente esclareça-se que não faz sentido o recorrente alegar sigilo médico de seu próprio tratamento, na condição de paciente. Por outro lado, não há quebra de sigilo, em relação a informações prestadas ao fisco, em vista do sigilo fiscal, que impede aos agentes do fisco divulgar qualquer informação de que tenham conhecimento em função de suas atividades.

As informações solicitadas tem como objetivo fazer prova, perante o fisco, de que houve efetivamente gastos com despesas médicas, cujo pagamento o recorrente pretende utilizar como dedução na apuração do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

Os artigos 841 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de março de 1999, que reproduz o artigo 889 do RIR/94, estabelece que o lançamento de ofício será efetuado quando o sujeito passivo, dentre outras condições, deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente.

Por sua vez, o artigo 845 do RIR/99, reproduzindo o artigo 894 do RIR/94, dispõe que far-se-á o lançamento de ofício, inclusive, abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

Saliente-se que sequer ficou comprovado o desembolso do valores pagos a título de despesas médicas, além da não comprovação dos serviços médicos propriamente dito. Diante dos indícios apurados pelo fisco, os recibos apresentados deixam dúvidas quanto a efetividade dos serviços médicos a que se referem os recibos, o que autoriza o fisco a rejeitá-los como comprovantes de despesas objeto de dedução na apuração do imposto, especialmente porque o contribuinte, intimado diversas vezes à esclarecer as referidas despesas médicas, não trouxe aos autos elementos que provassem as referidas despesas médicas.

Deste modo entendo que deva ser mantido a glosa das despesas.

Quanto ao agravamento da multa decorrente de evidente intuito de fraude, deve-se observar o seguinte:

Através da diligência, ficou constatado que o recibo de fl. 41, no valor de R\$5.000,00, foi emitido por Estevão Júnior Casara Soares com um número de registo no Conselho Regional de Medicina (CRM), em data anterior à sua inscrição no referido órgão, indicando que o referido recibo foi feito em data posterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

O único elemento de falsidade comprovado, refere-se à data no recibo de fls. 41, emitido pelo médico Estevão Júnior Casara Soares. Quanto aos demais recibos, não foram constatados elementos indiciários de fraude.

A falsidade constatada refere-se a um único elemento do recibo de fl. 41, a data. O que está provado é que naquela data o médico não possuía o seu registro médico, nada impedindo que ele prestasse serviços médicos, mesmo não habilitado legalmente. Portanto a falsidade em relação à data não é prova suficiente da gratuidade do recibo em relação ao serviço prestado, para que seja caracterizada a fraude.

De acordo com o artigo 72 da Lei 4.502/64, citada na decisão e no recurso, a fraude compreende toda ação ou omissão dolosa, e precisa estar comprovada. A dúvida da efetividade da prestação dos serviços médicos não garante que os serviços não foram prestados. Admite a possibilidade.

Em que pese a total falta de comprovação da efetividade quer dos serviços médicos quer dos respectivos pagamentos, entendo que não há nos autos elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude.

Quanto à alegação de concomitância da exigência da multa por falta de entrega da declaração e da multa de ofício A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência após considerar o valor pago anteriormente, exigindo apenas a diferença.

O bem se expressou a autoridade de primeira instância ao observar que trata-se de duas infrações de naturezas distintas. Além disso as multas tem base de cálculo distintas. A multa pela falta de entrega da declaração, é uma multa fixa, enquanto que a multa de ofício pelo não pagamento do tributo tem como base de cálculo, o próprio tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

A jurisprudência administrativa, citada pelo recorrente tanto na impugnação como no recurso, é neste sentido, de que não cabe a exigência concomitante de multas com a mesma base de cálculo.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como dedutíveis no exercício de 1995 o valor de R\$ 1.153,73 (649,84 + 503,89) referente à contribuição previdenciária,.

Sala das Sessões - DF, em 12 de outubro de 2000


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000581/99-91
Acórdão nº. : 106-11.545

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL